

PARECER AJL/CMT Nº 111/2018

Teresina (PI), 25 de julho de 2018.

<u>Assunto:</u> Projeto de Lei nº 139/2018 Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: "Autoriza a desafetação, para fins de alienação, a título de doação, do bem

municipal que especifica, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO/HISTÓRICO:

De autoria do Prefeito Municipal de Teresina, o presente projeto de lei dispõe sobre a autorização para a desafetação de um imóvel foreiro municipal de área institucional, localizado na Rua Espírito Santo, Bairro Pirajá, para fins de doação, em favor da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, conforme descrito na proposição em exame.

Em mensagem de nº 029/2018, o autor, inicialmente, destacou que a doação do imóvel referido, em favor da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, objetiva a regularização da área onde funciona o Centro de Tecnologia e Urbanismo – CTU – e o Centro de Ciências Agrárias – CCA, tendo em vista que a medida viabilizará a participação da UESPI nos editais de fomento à pesquisa, ao ensino e à extensão, bem como a celebração de convênios federias, estaduais e municipais; consignando, ainda, que não poderá ser conferida outra destinação ao imóvel, sob pena de reversão do bem doado ao patrimônio municipal.

Nesse sentido, esclareceu que a UESPI já ocupa a área pretendida há muito tempo, havendo, inclusive, um Termo de Permissão de Uso de Bem Público celebrado com o Município de Teresina, que autoriza a ocupação do imóvel para o funcionamento do aludido Campus, sendo referida regularização condição imprescindível para a participação da mencionada fundação nos editais de fomento à pesquisa, ao ensino e à extensão.

Acostados aos autos do projeto encontram-se: memorial descritivo da referida área, termo de permissão de uso de bem público, certidão do imóvel, parecer da Procuradoria Patrimonial – PGM, laudo de avaliação do imóvel, termo de justificativa de dispensa de licitação, entre outros documentos.

É, em síntese, o relatório.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12



Seguindo sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. <u>As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão</u> parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara <u>Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.</u> (grifo nosso)

(...)

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá. (grifo nosso)

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante*, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica <u>não substitui a</u> <u>manifestação das Comissões especializadas</u> e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12

 $Identificador:\ 3700370039003A00540052004100\ Conferência\ em\ http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl//spl/autenticidade.$



parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

3

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Trata-se de projeto de lei cuja matéria é de competência privativa do Prefeito Municipal, encontrando arrimo na Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 71, inciso XXXIII e art. 108, *caput*, respectivamente:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei; (grifo nosso)

Art. 108. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos seus servidores. (grifo nosso)

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12



Ademais, verifica-se que o procedimento adotado pelo Chefe do Poder Executivo de submeter o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa encontra-se em conformidade com o art. 111, *caput*, da citada Lei Orgânica, o qual estabelece que a desafetação de bens municipais dependerá de lei, senão vejamos:

Art. 111. <u>A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei</u>. (grifo nosso)

No que concerne à desafetação e doação de bem imóvel, algumas considerações merecem ser tecidas.

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Já em seu art. 99, o Estatuto Civil faz uma divisão tripartite, classificando tais bens em 03 (três) diferentes espécies, conforme verificado abaixo:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças,4

II - <u>os de uso especial, tais como edificios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; (grifo nosso)</u>

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que tal classificação usa como critério a afetação dos bens, ou seja, o bem público é afetado nas hipóteses em que possui destinação específica e desafetado em caso contrário.

A doutrina do administrativista José Cretella Júnior conceitua a afetação nos seguintes termos:

(...) <u>é</u> o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. <u>É</u> a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12



domínio privado do Estado ou do particular. (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983). (grifo nosso)

Tal destinação pode se dar de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implicitamente, a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para determinado fim sem manifestação de vontade formal nesse sentido, bastando apenas uma conduta para demonstrar que o bem está sendo utilizado em prol do interesse público.

A desafetação, por sua vez, é a mudança de destinação do bem. Trata-se de mecanismo criado por lei a fim de possibilitar a disposição do bem, uma vez que os bens com destinação pública não podem ser alienados ou doados.

Percebe-se que o traço distintivo entre as classes de bens públicos reside na existência de afetação ou desafetação. Os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial estão afetados a uma utilidade pública, enquanto que os bens dominicais não têm afetação, sendo, pois, alienáveis.

Posto que os bens dominicais são alienáveis, passemos agora a descrever as exigências legais gerais a serem observadas para a concretização dessas alienações.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 dispõe que, ressalvadas as exceções previstas em lei, as compras, obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação. E a alienação de bens públicos é regrada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, em seu art. 17, dispõe o seguinte:

Art. 17. <u>A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação</u> e obedecerá às seguintes normas: (grifo nosso)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (grifo nosso)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12

e i éncies carit acrair (...)



disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009) (grifo nosso)

Destarte, verifica-se que a Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público devidamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal que dilapida o patrimônio público.

Da análise do supramencionado diploma legal, verifica-se que são requisitos da doação de bens públicos: autorização legislativa, avaliação prévia e interesse público devidamente justificado.

Sobre a temática em foco, vale destacar o Acórdão nº 1.004/2007, proferido pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas Estado do Mato Grosso, senão vejamos:

Acórdão nº 1.004/2007 (DOE 17/05/2007). Patrimônio. Bens imóveis. Alienação. Doação. Possibilidade de doação para pessoa jurídica de direito público interno, atendidas as condições. A Prefeitura Municipal pode doar bens imóveis do seu patrimônio para pessoa jurídica de direito público interno (órgãos e entidades da Administração Pública), desde que haja interesse público devidamente justificado, mediante avaliação prévia é autorizado por lei específica, sendo dispensável a licitação. Todos os procedimentos relativos à doação devem ser documentados no processo administrativo correspondente para fins de controle interno, externo e social. (grifo nosso)

Quanto à configuração do interesse público, preciosas são as lições da Professora Raquel Melo Urbano de Carvalho, senão vejamos:

A doutrina italiana define os interesses públicos primários como aqueles pertinentes à sociedade e tutelados no ordenamento jurídico, enquanto os secundários seriam atinentes ao governo exercido em determinada época por agentes públicos que integram o aparelho estatal. (CARVALHO, Raquel Urbano de. Curso de Direito Administrativo. Editora Jus Podivm. Salvador, 2008, pag. 62) (grifo nosso)

No mesmo sentido, leciona o insigne Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12



Interesse público ou primário, repita-se, é o pertinente à sociedade como um todo, e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social. Interesse secundário é aquele que atina tão-só ao aparelho estatal enquanto entidade personalizada, e que por isso mesmo pode lhe ser referido e nele encarnar-se pelo simples fato de ser pessoa. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22° ed. São Paulo: Malheiros, 2006 p. 94) (grifo nosso)

No projeto em apreço, quanto à demonstração do requisito concernente ao interesse público devidamente justificado, cumpre transcrever trecho da mensagem de nº 029/2018, encaminhada pelo Prefeito Municipal de Teresina, e do Parecer nº 291/2017, de lavra da Procuradoria de Regularização Fundiária, Meio Ambiente e Patrimônio/PGM, assentando, respectivamente (grifos acrescidos):

A alienação em tela, a título de doação, dar-se-á em favor da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, destinando-se à regularização de área onde estão situados o Centro de Tecnologia e Urbanismo – CTU e o Centro de Ciências Agrárias – CCA, objetivando viabilizar a participação da Universidade nos editais de fomento à pesquisa, ao ensino e à extensão, bem como a celebração de convênios federias, estaduais e municipais, não podendo ao imóvel ser conferida outra destinação, sob pena de imediata e automática reversão do bem doado ao patrimônio municipal.

In casu, na medida em que a Fundação requerente almeja a obtenção do imóvel municipal onde funciona o Centro de Tecnologia e Urbanismo – CTU e do Centro de Ciências Agrárias – CCA, imperioso concluir que há demonstração inequívoca de interesse público no enlace.

Quanto ao requisito atinente à avaliação prévia, impende ressaltar que a área em questão, a qual possui 11.649,07m² (onze mil, seiscentos e quarenta e nove vírgula sete metros quadrados), foi avaliada pela Comissão Municipal de Avaliação de Bens e Imóveis da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEPLAM - em R\$ 5.308.482,00 (cinco milhões, trezentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), nos termos do laudo de avaliação anexado aos autos do projeto de lei em comento.

No que diz respeito à modalidade licitatória, a regra impõe que, no caso de alienação de bens imóveis pertencentes à Administração Pública, deve-se observar a licitação

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12



na modalidade concorrência, dispensada essa em situações especiais contempladas na respectiva lei, como é o caso da doação (art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93). Nesse sentido, encontra-se acostado aos autos do projeto em análise termo de dispensa de licitação.

Desse modo, estando em perfeita harmonia com os comandos normativos pátrios supramencionados, merece o projeto de lei em comento toda consideração da edilidade teresinense.

V- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, pelos motivos acima detalhados.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

FLAVIELLE CARVALHO COELHO ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA MATRÍCULA 07883-2 CMT

> Flavielle Carvalho Coelho Assessora Jurídica Legislativa - CMT Mat.: 07883-2

8